



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

A T A da Sessão da Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal Popular do Júri do mês de Setembro do ano de 2012, em que figura como réu **João de Souza Filho**.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade e Comarca de Vila Rica – Estado de Mato Grosso, nas dependências do Nobre Plenário de Júri em que estavam presentes, dentre outros, o MM. Juiz-Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular, **Exmo. Sr. Dr. IVAN LÚCIO AMARANTE**, o **Exmo. Sr. Dr. FERNANDO DAHER RODRIGUES FERREIRA**, Promotor de Justiça, **Dr. OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS**, Advogado nomeado/dativo, comigo Gestora Judicial, final declarada e assinado, o Senhor Oficial de Justiça **Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**. Forte no art. 454¹ do CPP, até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juízo verificou a existência de pedidos de dispensa de jurados momento em que o **juízo deliberou**: “*Em relação aos pleitos dos jurados Mariana Mendes do Prado, Jonny Ewerton Schmidt, Luzinete Batista da Costa Cirino e Hely Clodoaldo Afonso Fernandes INDEFIRO os pedidos de exclusão/dispensa, porque a meu sentir não ficaram demonstrados motivos relevantes para a pretendida exclusão e dispensa dos mesmos. Registro que nos autos não existem comprovações idôneas da alegada impossibilidade de comparecimento nas respectivas Sessões. Sendo assim, fica claro que os jurados não atendem ao disposto no artigo 443 do CPP. Em relação ao pleito do jurado Mario*

¹ **Art. 454.** Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

*Valdomiro Schmidt DEFIRO o pedido de EXCLUSÃO, porque a meu sentir ficou demonstrado motivo relevante para a sua exclusão. Em relação ao pleito do jurado Diomar Mendes da Silva, ACOLHO a justificativa apresentada, para ausência nas Sessões realizadas entre os dias 04/09/2012 a 15/09/2012, pois a meu sentir ficou demonstrado motivo relevante para a ausência nas citadas Sessões, devendo o respectivo jurado juntar os atestados médicos, até o dia 17/09/201, (artigo 443 do CPP), sob pena de aplicação de multa. Em relação ao jurado intimado **Antônio Consoli** para a presente Sessão de Julgamento, que não justificou a sua ausência, nem protocolou pedido de dispensa, para a presente Sessão, com fulcro no art. 442 do CPP, aplico ao jurado faltante a multa de 01 (um) salário mínimo.”*

Ato contínuo verificou-se que não ocorreram as hipóteses fáticas dos arts. 455² e 456³, ambos do CPP. Após as partes e demais presentes tomaram ciência do relatório do processo, silenciando. Decididas as questões preliminares deu-se início à abertura dos trabalhos da Sessão às 08:20 horas (horário oficial de MT), ao toque da campainha, tendo como Porteiro dos Auditórios o Sr. **Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**. Ato seguinte, depois de verificado a existência de uma urna com vinte e quatro nomes de jurados, foram chamados em voz alta, respondendo, a saber: *Zena Maria L.*

² **Art. 455.** Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral de Justiça com a data designada para a nova sessão. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

³ **Art. 456.** Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, com a data designada para a nova sessão. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 1º. Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Luccatelli, Cesar Adriano Heinrich, Ely Clodoaldo A. Fernandes, Evaldo Hermann, José Kremer, Mariana M. do Prado, Ivani Kowalesk, Neuza Marli de Moura Orso, Weverton Lemes Guerra, Amilcar Rodrigues Gameiro, João Izabel da Silva, Izabel Miguel Arcanjo, Nilton Célere, Dayane Pinheiro Pereira, Afrânio R. Pinto, Marcelo Zampieri, Luzinete Batista da Costa Cirino, Eurico Cunha Barbosa, Ivanir Antônio Gallo, Ari José Wilhelms, Johnny E. Schmid e, Neide Bender. Em seguida o MM Juiz colocou as cédulas com os nomes dos jurados presentes na urna especial. Havendo pelo menos quinze jurados o MM. Juiz-Presidente declarou instalada a presente Sessão Ordinária e que iria proceder ao julgamento do réu **João de Souza Filho** no **Processo nº 1972-02.2005.811.0049, Cód. 996**, no qual responde por infringir, em tese, os **art. 121, § 2º, III e IV, do CP**. Ordenou o MM. Juiz-Presidente ao Oficial de Justiça que apregoasse as partes e as testemunhas, o que foi feito, conforme certidão apartada, ora juntada aos autos. Atendendo ao pregão compareceram: O Ministério Público, Representado pelo **Exmo. Sr. Dr. FERNANDO DAHER RODRIGUES FERREIRA**; o Advogado do acusado **Dr. OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS**, momento em que se constatou a ausência de testemunhas não intimadas, por não terem sido localizadas, e do acusado, tendo este último sido regularmente intimado para a presente Sessão. Em razão de não ter presente testemunhas de acusação, defesa bem como do réu, passa-se à fase processual seguinte, ou seja anunciou o MM. Juiz-Presidente que iria proceder ao sorteio dos jurados para compor o disposto nos artigos 466 do Código de Processo Penal, advertindo,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

expressamente, quanto às causas de impedimentos e suspeição, em razão, respectivamente, de parentesco com o Juiz, com o Promotor de Justiça, com o Advogado, com o réu ou com a vítima, de acordo com o disposto no art. 448 e seguintes do Código de Processo Penal⁴, sobre os impedimentos e suspeição dos Juízes Togados, quais sejam as do art. 254 do CPP⁵. Foram advertidos ainda os Srs. Jurados, que uma vez sorteados não poderão comunicar com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo. Na seqüência o MM. Juiz-Presidente passou a sortear os Jurados para comporem o Conselho de Sentença retirando da urna especial as cédulas, uma de cada vez, que as leu, verificando-se afinal terem sido sorteados os seguintes jurados: **Zena Maria L. Luccatelli, Cesar Adriano Heinrich, Ivani Kowalesk, Weverton Lemes Guerra, João Izabel da Silva, Nilton Célere, Dayane Pinheiro Pereira, Neide Bender e Luzinete Batista da**

⁴ **Art. 448.** São impedidos de servir no mesmo Conselho: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#)) I – marido e mulher; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); II – ascendente e descendente; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); III – sogro e genro ou nora; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); V – tio e sobrinho; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); VI – padrasto, madrasta ou enteado. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 449. Não poderá servir o jurado que: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#)) I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado; ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#)); III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado. ([Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão. ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

⁵ **Art. 254.** O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes: I - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles; II - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia; III - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes; IV - se



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Costa Cirino. Sendo recusado pela defesa Neide Bender e Luzinete Batista da Costa Cirino sem recusa da acusação. Formando o Conselho de Sentença, o Douto Juiz fez aos jurados a exortação do artigo 472 do Código de Processo Penal⁶, recebendo de cada um deles o compromisso legal, que nominalmente chamados, responderam: **“Assim o Prometo”**. Após, os jurados, receberam cópia da pronúncia e do relatório do processo. Em continuação, foram dispensados os demais jurados não sorteados, informando sobre a data da próxima Sessão. Novamente, em razão de não ter presente testemunhas de acusação, defesa bem como do réu, passa-se à fase processual seguinte. Não havendo qualquer requerimento das partes, iniciaram-se os debates orais, começando pela acusação às 09h20min até as 10h48min (horário oficial do Estado), sustentando a tese *da condenação do acusado, nos termos do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal*. Em seguida, após o intervalo de 1h para o almoço, às 12h08min até as 12h46min, pelo MM. Juiz-Presidente foi dada a palavra à defesa, a qual sustentou, em apertada síntese, que o crime foi praticado na forma simples e sem qualificadoras. Na seqüência o MM juízo indagou ao Promotor de Justiça se este gostaria de fazer uso da réplica, no que respondeu que SIM, usando da palavra das 12h47min até às 13h07. Em seguida, a defesa na tréplica usou da palavra das 13h08min até às 13h16. Após, o MM. Juiz-Presidente indagou aos Senhores Jurados se estavam, novamente, aptos a

tiver aconselhado qualquer das partes; V - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; VI - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.

⁶ **Art. 472.** Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: ([Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008](#))

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

julgar a causa, ou se necessitavam de maiores esclarecimentos. Indagou ainda o MM. Juiz-Presidente às partes se tinham requerimentos ou alguma reclamação a fazerem quanto aos quesitos apresentados, no que, tanto o Representante do Ministério Público quanto ao Ilustre Advogado nada reclamaram ou requereram. Em não havendo nenhum pedido o MM. Juiz-Presidente anunciou que iria proceder ao julgamento. Convidou somente os Jurados a permanecerem na Sala onde sob a sua Presidência, presente o Promotor de Justiça, o Advogado do acusado, comigo Secretária e o Oficial de Justiça que participou dos trabalhos, e com observância do que dispõe os artigos 482 e seguintes do Código de Processo Penal. Os jurados responderam aos quesitos formulados de conformidade do Termo lavrado nos autos. Para a votação foram utilizadas cédulas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo a palavra “SIM” e a outra palavra “NÃO”. Distribuídas as cédulas aos Juízes Togados, o MM. Juiz-Presidente leu cada quesito que deveria ser respondido e o Oficial de Justiça recolheu a uma urna as cédulas com os votos dos jurados e a outra urna com as cédulas não utilizadas. Assim fazendo para todos os quesitos formulados e votados, conforme termo de votação em apartado. Havendo mais de três votos no mesmo sentido, o MM juiz interrompia a contagem dando a votação do quesito por encerrada. Terminando a votação proferiu o MM. Juiz-Presidente a sentença, que após tornou-a pública em Plenário. Às portas abertas, lendo-a na presença do Promotor de Justiça, Advogado do réu, Jurados e demais circundantes, contendo nela de acordo com a Decisão do Egrégio Conselho de Sentença:



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Vistos

O preclaro membro do Ministério Público Estadual apresentou exordial acusatória em face de João de Souza Filho, devidamente qualificado nos autos epigrafados, em razão dos fatos descritos na peça inicial, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, III e IV, do CP.

Houve o regular andamento do processo sendo o réu pronunciado. O julgamento foi designado e realizado nesta data.

É o relatório. Decido.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião em sala própria e por meio de votação sigilosa, devidamente consignada na correspondente ata, reconheceu a materialidade das lesões corporais que culminaram no homicídio. Também por maioria não absolveram o réu. Por fim, por maioria entenderam que o crime foi cometido mediante meio cruel e recurso que dificultou a defesa, impossibilitando a defesa da vítima.

Assim, obediente à soberana decisão do Colendo Conselho de Sentença, CONDENO JOÃO DE SOUZA FILHO, devidamente qualificado nos autos, fazendo-o com fundamento no artigo 121, § 2º, III e IV, ambos do Código Penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Passo, doravante, a dosar a reprimenda:

Considerando i) que a reprovabilidade (culpabilidade) da conduta do réu foi de grande reprovação; ii) que é primário e não registra antecedentes; iii) que não há elemento para aferir a conduta social do réu; iv) não existem elementos para se aquilatar a personalidade do réu; v) que os motivos do ilícito são aqueles descritos no tipo penal e neste caso o qualificam, já que foi reconhecido o motivo cruel; vi) as circunstâncias, entendo desfavoráveis ao réu, já que também foram reconhecidas como qualificadoras de outros meios, que impossibilitaram a defesa da vítima vii) que as conseqüências do crime foram graves; e, viii) por fim, entendo que a vítima, de certa forma contribuiu para a prática do crime (pois o pai - do réu - havia apanhado da vítima).

Considerando que as circunstâncias são parcialmente favoráveis ao réu, fixo a pena base em 16 (dezesesseis) anos.

Respeitando opiniões em contrário, entendo que as duas qualificadoras devem ser analisadas na fixação da pena base, e não considerando uma como qualificadora e outra como agravante quando houver.

Verifico a existência da circunstância atenuante da confissão, motivo pelo qual diminuo a pena na base de 1 (um) ano.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Por fim, inexistem causas de diminuição e de aumento de pena, oportunidade em que fixo a PENA DEFINITIVA em QUINZE ANOS DE RECLUSÃO.

Fixo o regime inicial FECHADO ao cumprimento da reprimenda, forte no art. 33, § 2º, inciso “a” do Código Penal.

Atento ao comando do art. 387, Parágrafo único do Código de Processo Penal, e considerando que o réu JOÃO DE SOUZA FILHO se evadiu do distrito da culpa, bem como o fato de que os requisitos da prisão preventiva ainda se encontram presentes, não lhe concedo o direito de apelar em liberdade da presente sentença.

É importante ressaltar, entendo que a segregação deve ser mantida, para a preservação da ordem pública, vez que fatos, como o ora em julgamento, causam verdadeiro abalo na sociedade local; logo renove-se o mando de prisão.

De outro giro, não se pode olvidar que o réu não ostenta possuir nenhum bem de raiz no distrito da culpa, sendo totalmente previsível que em liberdade continuará evadido, tornando incerta a aplicação da lei penal.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Por fim condeno o Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios ao Advogado Dr. OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS, nomeado para patrocinar a defesa do réu no importe de 20 (vinte) URH's, conforme Tabela da OAB.

Sem custas.

Após o transito em julgado, proceda-se conforme preconizam as normas da CNGC.

Publicada no Tribunal do Júri da Comarca de Vila Rica, às 14h03min do dia quatro do mês de setembro do ano de 2012, saindo às partes intimadas para efeitos recursais.

Ivan Lúcio Amarante

Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Fernando Daher Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

OSWALDO AUGUSTO BENEZ DOS SANTOS
Advogado Dativo

Conselho de Sentença:

1. Zena Maria L. Luccatelli _____

2. Cesar Adriano Heinrich _____



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

3. Ivani Kowalesk _____
4. Weverton Lemes Guerra _____
5. João Izabel da Silva _____
6. Nilton Célere _____
7. Dayane Pinheiro Pereira _____

TERMOS DA SESSÃO

**TERMO DE APRESENTAÇÃO
E CHAMADA DOS JURADOS**

Aos quatro dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, no Salão do Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, onde presente se encontrava o **Exmo. Sr. Dr. IVAN LÚCIO AMARANTE, MM. Juiz Presidente do Tribunal do Júri**, comigo secretária e o **Dr. FERNANDO DAHER RODRIGUES FERREIRA, Exmo. Promotor de Justiça**, às 08:00 horas, com as portas abertas na forma da lei, tocando a campainha a Porteira do Tribunal do Júri, **Sr. OFICIAL DE JUSTIÇA**, foi iniciada a Reunião do Júri. Do que para constar, lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS CÉDULAS

Em seguida, o MM. Juiz Presidente abriu a urna que continha o nome dos Jurados sorteados para a sessão, dela retirando todas as cédulas, as quais contaram em voz alta em número de vinte e quatro e, verificada a exatidão, encerrou de novo a referida urna, fechando-a a chave. Do que para Constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE ABERTURA DE SESSÃO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

Efetuada pelo oficial, **Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**, a chamada dos jurados sorteados para a presente sessão, responderam **24 (vinte e quatro)** Jurados, pelo que, o MM. Juiz-Presidente, declarando número legal, anunciou aberta a sessão, apresentando o presente processo a Julgamento. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE CHAMADA DAS PARTES

Anunciado pelo MM. Juiz Presidente o julgamento do processo, foi feito pelo Sr. Porteiro do Tribunal o pregão das partes, com a chamada da Autora, **A JUSTIÇA PÚBLICA e do João de Souza Filho**. Do que para Constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES

Feito o pregão pelo Porteiro do Tribunal, compareceram a Autora na pessoa do **Dr. Fernando Daher Rodrigues Ferreira**, o advogado nomeado ao acusado **Dr. Oswaldo Augusto Benez dos Santos**, que ocupou seu respectivo lugar na tribuna, separadamente do público, bem como constatou-se a ausência do réu. Do que para Constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE SORTEIO DO CONSELHO DE SENTENÇA

Em seguida, depois de haver o MM. Juiz Presidente advertido os Jurados a respeito dos impedimentos e incompatibilidade legais, concernentes aos mesmos e das outras proibições previstas em Lei, extraiu da Urna, **SETE (07)** Cédulas para a constituição do Conselho de sentença, o que foi feito, saindo sorteados os seguintes Jurados: **Zena Maria L. Luccatelli, Cesar Adriano Heinrich, Ivani Kowalesk, Weverton Lemes Guerra, João Izabel da Silva, Nilton Célere, Dayane Pinheiro Pereira**. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

**TERMO DE PROMESSA DO CONSELHO
DE SENTENÇA**

Constituído o Conselho de Sentença, o MM. Juiz Presidente levantou-se, e com ele, todos os presentes e fez aos Jurados sorteados a seguinte exortação: ***“EM NOME DA LEI, CONCITO-VOS A EXAMINAR COM IMPARCIALIDADE ESTA CAUSA E A PROFERIR A VOSSA DECISÃO DE ACORDO COM A VOSSA CONSCIÊNCIA E OS DITAMES DA JUSTIÇA!”*** Os Jurados nominalmente chamados pelo MM. Juiz Presidente, responderam: ***“ASSIM O PROMETO!”***. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE ACUSACÃO

Ato contínuo, das 09h20min até as 10h48min (horário oficial do Estado) foi dada a palavra ao Promotor de Justiça, que sustentou a tese a saber: ***da condenação do acusado, nos termos do art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal.*** Do que para constar, lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE DEFESA

Em seguida, após o intervalo de 1h para almoço, usou da palavra o advogado do acusado das 12h08min até as 12h46min que, por sua vez, examinando as provas dos autos, sustentou a(s) tese(s), a saber: sustentou: que o crime foi praticado na forma simples e sem qualificadoras. Do que para constar, lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE RÉPLICA

Replicando, o Dr. Promotor de Justiça falou das 12h47min até as 13h07min. Do que para constar, lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

subscrevo.

TERMO DE TRÉPLICA

Treplicando, a Defesa falou das 13h08min até as 13h16 min. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE LEITURA DOS QUESITOS

Encerrado os debates, achando-se a causa em condição de ser decidida, indagou o MM. Juiz Presidente, se os Jurados achavam-se habilitados para julgá-la, ou se precisavam de mais esclarecimentos. Como nada mais requereram, passou o MM. Juiz Presidente a ler os quesitos formulados, explicando a significação legal de cada um e o efeito das respostas dadas aos mesmos. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

QUESITOS PARA JULGAMENTO DO RÉU

PRIMEIRO QUESITO - No dia 29 de setembro do ano de 1998, por volta das 20h, na Colônia São João, localizada no município de Santa Terezinha, termo desta comarca de Vila Rica –MT, a vítima “Orismar Pereira da Silva”, foi atingida por disparo de arma de fogo, vários golpes de faca, fato que lhe causaram as lesões corporais constantes no Exame de Corpo de Delito e Mapa Topográfico de fls. 12/13, as quais, devido a gravidade causaram-lhe a morte?

SEGUNDO QUESITO – O réu João Souza Filho, foi o autor do disparo da arma de fogo, bem como o autor dos desferimento de golpes de faca na vítima Orismar Pereira da Silva?

TERCEIRO QUESITO – O jurado absolve o réu João Souza Filho?

QUARTO QUESITO – O réu João Souza Filho cometeu o crime mediante a qualificadora do meio cruel, consistente em desferir vários



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

golpes de faca, com o arrancamento da orelha e degolamento da vítima?

QUINTO QUESITO – O réu João Souza Filho cometeu o crime mediante a qualificadora de outro recurso, consistente em induzir a vítima a olhar em direção ao pasto, que segundo o réu estava pegando fogo, impossibilitando assim qualquer reação de defesa pela vítima?

TERMO DE SESSÃO SECRETA

Em seguida anunciando que ia proceder-se ao Julgamento, declarou o MM. Juiz Presidente que a Sessão passava a ser secreta, convidando os membros do Conselho de Sentença e as partes para se dirigirem à sala secreta, e já nesta e sem a presença do réu, sob a presidência do MM. Juiz, presentes o Dr. Promotor de Justiça, o Defensor do acusado e o Oficial de Justiça, comigo Assistente de Gabinete II, ao final declarado, procedeu-se como se vê. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.

TERMO DE VOTAÇÃO

Tendo examinado os autos do processo, declarou o MM. Juiz Presidente que ia proceder por votação o julgamento do **réu JOÃO DE SOUZA FILHO** passando o Conselho de Sentença a votar por escrutínio secreto e pelo modo prescrito em Lei a cada um dos quesitos formulados, à medida que iam sendo apresentados e explicados pelo MM. Juiz, e eu, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, consignava o resultado que foi o seguinte:

QUESITOS:

PRIMEIRO QUESITO - No dia 29 de setembro do ano de 1998, por volta das 20h, na Colônia São João, localizada no município de Santa Terezinha, termo desta comarca de Vila Rica –MT, a vítima “Orismar Pereira da Silva”, foi atingida por disparo de arma de fogo, vários golpes de faca, fato que lhe causaram as lesões corporais constantes no Exame de Corpo de Delito e Mapa Topográfico de fls. 12/13, as quais, devido a gravidade causaram-lhe a morte?



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Sim: 6

Não: 1

SEGUNDO QUESITO – O réu João Souza Filho, foi o autor do disparo da arma de fogo, bem como o autor dos desferimentos de golpes de faca na vítima Orismar Pereira da Silva?

Sim: 7

Não: x

TERCEIRO QUESITO – O jurado absolve o réu João Souza Filho?

Sim: x

Não: 7

QUARTO QUESITO – O réu João Souza Filho cometeu o crime mediante a qualificadora do meio cruel, consistente em desferir vários golpes de faca, com o arrancamento da orelha e degolamento da vítima?

Sim: 7

Não: x

QUINTO QUESITO – O réu João Souza Filho cometeu o crime mediante a qualificadora de outro recurso, consistente em induzir a vítima a olhar em direção ao pasto, que segundo o réu estava pegando fogo, impossibilitando assim qualquer reação de defesa pela vítima?

Sim: 6

Não: 1

TERMO DE LEITURA DA SENTENÇA

Concluída a votação dos quesitos, prolatou o MM. Juiz Presidente a R. SENTENÇA, que vai a original nos autos a qual torna pública em Plenário, lendo-a na presença das partes e do Conselho de Sentença, os quais saem devidamente intimados, que, de conformidade com a mesma foi o réu CONDENADO. Do que para constar lavrei este termo. Eu _____, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente Gabinete II, digitei e subscrevo.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Ivan Lúcio Amarante
Juiz Presidente do Tribunal do Júri

Fernando Daher Rodrigues Ferreira
Promotor de Justiça

Oswaldo Augusto Benez dos Santos
Advogado Dativo

Conselho de Sentença:

1. Zena Maria L. Luccatelli _____
2. Cesar Adriano Heinrich _____
3. Ivani Kowalesk _____
4. Weverton Lemes Guerra _____
5. João Izabel da Silva _____
6. Nilton Célere _____
7. Dayane Pinheiro Pereira _____



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR

CERTIDÃO DE INCOMUNICABILIDADE

CERTIFICO, eu Oficial de Justiça abaixo assinado, que durante o julgamento do réu **João de Souza Filho**, não houve entre os Jurados que compunham o Conselho de Sentença comunicação alguma, tanto na Sala Livre, como na Sala Secreta, bem assim, não houve comunicação alguma com pessoa estranha ao mesmo Conselho. Do que dou fé.

Vila Rica, 04 de Setembro de 2012.

Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza
Porteiro de Auditório

CERTIDÃO DE CHAMADA

Será levado a julgamento nesta data, os autos da Ação Penal nº. **2005/372, cód. 996** em que o Ministério Público Estadual, representado pelo(a) **Dr. Fernando Daher Rodrigues Ferreira**, Digníssimo(a) Promotor(a) de Justiça move contra o réu **João de Souza Filho** respectivamente, tendo como Advogado nomeado **Dr. Oswaldo Augusto Benez dos Santos**. Sendo a presente sessão presidida pelo **Dr. Ivan Lúcio Amarante**, MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, funcionando como Escrivã a Gestora Judiciária, Bel^a, Ana Maria Fernandes de Souza e como Secretária, Bel^a, Shínthia Maria Gonçalves, Assistente de Gabinete II e como Oficial de Justiça o Sr. **Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza**, onde **não** compareceu, quaisquer testemunhas.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VILA RICA
PLENÁRIO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR**

Vila Rica, 4 de Setembro de 2012.

Lázaro Marcelo Ribeiro de Souza
Porteiro de Auditório